



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2014

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a realização de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”

III – a realização de mamografia em todas as mulheres que se encontrem na faixa etária definida pelo gestor federal do SUS ou, quando solicitado pelo médico assistente, nas mulheres com risco elevado de câncer de mama ou naquelas para as quais o exame seja necessário para elucidação diagnóstica;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.664, de 2008, que dispõe sobre a efetivação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de ações de prevenção, detecção, tratamento e seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, assegura a realização de mamografia a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade.

No entanto, o Programa Nacional de Controle do Câncer de Mama, do Ministério da Saúde, só recomenda esse exame, para fins de rastreamento ou de detecção precoce, em mulheres de 50 a 69 anos. Para mulheres na faixa dos 40 aos 49, o Programa indica a mamografia apenas se o exame clínico anual das mamas sugerir alguma alteração. Já para mulheres com risco elevado de câncer de mama, o rastreamento por mamografia anual deve ser feito a partir dos 35 anos de idade.

A definição dessas idades é baseada em estudos e em recomendações de instituições respeitadas, a exemplo da Organização Mundial da Saúde (OMS), que afirma, em relação ao câncer de mama, só existirem evidências suficientes da eficácia do rastreamento em mulheres entre 50 e 69 anos de idade. Segundo essa entidade, a realização de exames para detecção de câncer de mama em idades inferiores a 50 anos justifica-se somente em programas para diagnóstico precoce cuja população-alvo sejam mulheres que apresentem nódulo de mama ou que tenham importante histórico familiar da doença, como a detecção de câncer de mama em parente de primeiro grau com menos de 50 anos.

Não obstante, uma lei não deve definir idade ou faixa etária a partir da qual determinada ação de saúde deve ser ofertada. Os critérios a serem considerados para tal definição estão sujeitos a alterações decorrentes do desenvolvimento tecnológico e do cenário epidemiológico. Por isso, novas técnicas ou novos exames que futuramente vierem a ser utilizados para o rastreamento de câncer de mama poderão ser indicados para idades diferentes das atualmente recomendadas.

Há que considerar, também, que o SUS deve assegurar a mamografia a todas as pacientes com risco elevado de câncer de mama ou com alterações mamárias que necessitem de esclarecimento diagnóstico, independentemente da idade.

Ademais, o § 1º do art. 24 da Constituição Federal determina que, no âmbito da legislação concorrente, no qual se enquadra a Lei nº 11.664, de 2008, a competência da União de legislar limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Dessa forma, julgamos pertinente a iniciativa de retirar do texto legal a referência ao limite mínimo de idade para assegurar a realização do exame, pois ele deve ser indicado sempre que for importante para a atenção integral à saúde da pessoa.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

LEGISLAÇÃO CITADA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no [inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIS INACIO LULA DA SILVA

José Gomes Temporão

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 15303/2014